



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N.º 154/2017-PJ/PMSDC

Consulente: CPL. Pregoeiro

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00055

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Secretaria Municipal de Educação. Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO. SRP. PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda expediente do Pregoeiro Municipal a esta Procuradoria Jurídica no qual solicita parecer jurídico referente à fase interna de procedimento licitatório de n.º 9/2017-00042, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, para atender as necessidades dos veículos da Prefeitura e demais fundos do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará. Os autos estão instruídos com as solicitações de despesa da Prefeitura e Fundos; Despachos, Autorizações e Declarações das autoridades competentes; Propostas de Preços; Mapa e resumo de cotação de preços; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Instrumento de nomeação do Pregoeiro; Autuação do Processo Administrativo; Minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

É imperativo do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que as minutas de editais de licitação sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, à aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.

Em se tratando da escolha do Sistema de Registro de Preços para a efetivação de compras por parte da Administração Municipal, a Lei de Licitações, prevê tal possibilidade no art. 15 e seus incisos e parágrafos. Seguindo ainda as orientações emanadas da Lei 8.666/93, em sendo a aquisição de bens e serviços comuns, a CPL



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



deve seguir os ditames da Lei 10.520/2002 no que concerne a utilização do Pregão Presencial, no seu artigo 1º e incisos e parágrafos.

No âmbito do instrumento convocatório em comento, de modo geral o mesmo encontra-se em consonância com as disposições do artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

A minuta do contrato segue no mesmo alinhamento, identificando-se os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

III - CONCLUSÃO

Considerando os destaques acima opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento** do feito, considerando o cumprimento das Lei 8.666/93 e 10.520/2002, devendo-se em tudo, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 25 de setembro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017